

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172703600022

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 442/2020

RECORRENTE: SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº : 228/2020/2CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter ACOBERTOU COM DOCUMENTO FISCAL (NFC-es) OPERAÇÕES INTERNAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE ICMS (TRIBUTADAS) EMITINDO-AS COMO "NÃO TRIBUTADAS". Mercadorias: Hortifrutigrangeiros "Pera" e "maçã" não beneficiadas pela isenção prevista no item 21 -V do Anexo I da Tabela 1 do RIC MS/RO.

A infração foi capitulada no artigo 48, art. 49, I do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c art. 27, I, "b-8" da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, "e", item 4, da Lei no 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 5.028,78

Multa 100%: R\$ 5.028,78

Juros: R\$ 427,16

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 10.484,72 (dez mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração através de Carta com Aviso de Recebimento em 05/01/2018, conforme consta às fls. 02 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 25/29).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.12.09.01.0244/UJ/TATE /SEFIN/RO (fls. 31/38), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou conhecimento da Decisão Singular via DET em 09/03/2020 (fl. 39); consta Relatório Fiscal (fls. 19/22) e Relatório deste Julgador (fls. 56/58).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal está embasada na acusação de ter o sujeito passivo acobertado com documento fiscal (NFC-es) operações internas de saídas de mercadorias sujeita à incidência de ICMS (tributadas) emitindo-as como "não-tributadas". Mercadorias:

Hortifrutigranjeiros "Pera" e "Maçã" não beneficiadas pela isenção prevista no item 21 -V do Anexo I da Tabela 1 do RICMS/RO.

Ao analisar o fato em comento, diante os argumentos utilizados pelo contribuinte tanto na peça defensiva quanto em sede de recurso voluntário, há que se tecer comentários sobre os seguintes pontos:

1) No tocante ao argumento sobre "DFE SEM PRAZO PARA CUMPRIMENTO":

Numa análise dos Autos, verificou-se que a DFE nº 20172503600003 fora autorizada em 09/05/2017 (fl. 11), devidamente acobertadas com provas em arquivo digital e Notas Fiscais no período de janeiro a abril/2017, com ciência do contribuinte do Termo de início da Ação Fiscal em 22/06/2017 (fl. 12). Iniciando nesta data o prazo de 60 (sessenta) dias para o trabalho de fiscalização. Nos autos consta ainda, 03 (três) termos de prorrogação do prazo para ação fiscal, por igual período de 60 dias, todos com ciência do contribuinte em 13/12/2017, assim sendo a nova data final para o término da ação fiscal se encerraria em 22/02/2018.

Deste modo, considerando que o prazo final da ação fiscal se encerraria em 22/02/2018 e tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração foi realizada em 20/12/2017, encerra-se aqui qualquer argumento de falta de prazo para cumprimento de conclusão dos trabalhos fiscais, muito menos de cerceamento de defesa, uma vez que foi pelo autuante apresentado a acusação fiscal bem posta e munida de todos os elementos necessários para o conhecimento da infração praticada.

2) No tocante ao benefício da isenção para hortifrutigranjeiros (pêra e maçã):

A lei 22.721/2018 item 15, Parte 2 do RICMS/RO determina o direito a crédito presumido para os produtos de pêra e maçã, desde que sejam frutas frescas nacionais ou provenientes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), em operações internas e interestaduais. Determinação essa acrescentada pelo Decreto 24.886/2020 que gera efeitos a partir de 20/03/2020, senão vejamos:

A saída promovida por qualquer estabelecimento, dos produtos hortifrutigranjeiros, em estado natural, e caprinos relacionados na Tabela 1 da Parte 4. (Convênio ICM 44/75)

Nota 1. A isenção prevista neste item não se aplica a produtos resultantes da industrialização das mercadorias nele relacionadas.

Nota 2. Ficam isentas do imposto as saídas com os produtos relacionados neste item, ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.

Nota 3. Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto na Nota 2

somente se aplica nas operações internas, desde que atendidas as demais condições lá estabelecidas.

Nota 4. Fica assegurado o crédito presumido constante no item 19 da Parte 2 do Anexo IV, ao estabelecimento que receber de outras unidades da Federação, os produtos pera e maçã inscritos no item 5 da Tabela I da Parte 4 deste Anexo, com indicação de isenção do ICMS na operação interestadual. (Convênio ICMS 94/05, cláusula segunda, CIC Convênio ICM 44175, Cláusula primeira, S 2º)

Nota: Acrescentado pelo Dec. Nº 24886/2020 efeitos a partir de 20.03.2020

No entanto, MERECE DESTAQUE AO TEMPO DO FATO GERADOR DA INFRAÇÃO FISCAL, qual seja, o ano de 2017 em que o contribuinte estava obrigado a recolher o imposto e não o fez, uma vez que a legislação vigente á época dos fatos foi a Lei 8321/1998 em que não concedia isenção aos produtos constantes da tabela I do anexo I, item 21, entre eles, a pêra e a maçã:

Haverá isenção do ICMS na saída interna e interestadual promovida por qualquer estabelecimento, dos produtos Hortifrutigranjeiros, em estado natural, a seguir enumerados:

e) funcho, flores e frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), exceto amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra e maçã;

Assim sendo, estando correta a Autuação Fiscal e munida das formalidades necessária ao conhecimento da infração, deve ser mantido o julgado de primeira instância, conforme analisado pelo Julgador Singular.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 5.028,78
Multa 100%:	R\$ 5.028,78
Juros:	R\$ 427,16

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 10.484,72 (dez mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Singular de PROCEDENTE o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 03 de maio de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR Julgador/Relator
da 2ª Instância/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE
TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172703600022
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 442/2020
RECORRENTE : S P COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA • FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR • JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO
: Nº 228/2022/2CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 106/2022/2 CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

.. ICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MAÇÃS E PERAS - PRODUTOS NÃO ABARCADOS PELA ISENÇÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR - OCORRÊNCIA - Provado nos autos que o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operações internas com as mercadorias de hortifrutigranjeiros (pêra e maçã), emitindo Nota Fiscal como não tributada, com omissão de informação do ICMS devido e sem providenciar o seu recolhimento. Praticou operação tributada, como não tributada. O RICMSRO Decreto n. 8.321/98, Anexo I, tabela I, Item 21, não concede isenção aos produtos de hortifrutigranjeiros (pêra e maçã). Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 10.484,72

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de sessões, 03 de maio de 2022

Julgador/relator